



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADU NO D. C. U.
C	De 18 09/2000
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 13153.000224/96-44
Acórdão : 203-06.436

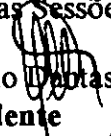
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 106.722
Recorrente : CÉLIA GAUDÊNCIO MARTINS
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

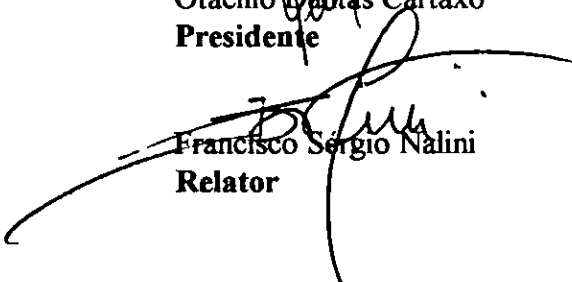
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - Em respeito ao duplo grau de jurisdição, anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância que não se manifestou sobre elementos probatórios apresentados pelo contribuinte. **Processo anulado a partir da decisão de primeira instância.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CÉLIA GAUDÊNCIO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Vencido o Conselheiro Sebastião Borges Taquary. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.
lao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000224/96-44

Acórdão : 203-06.436

Recurso : 106.722

Recorrente : CÉLIA GAUDÊNCIO MARTINS

RELATÓRIO

Trata o presente auto de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de 1995, constante na Notificação de Lançamento fls. 05, exigindo da contribuinte acima identificada, a esse título, a importância de R\$ 13.492,84, incluindo as contribuições trabalhistas especificadas naquela notificação.

Em sua defesa inicial, a requerente alega que não detém a posse da propriedade já comprovado junto ao Poder Judiciário (fls. 05).

A autoridade julgadora de primeira instância atendeu parcialmente o pedido (fls. 07-08), com as seguintes razões assim ementadas:

“ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Erro na identificação do sujeito passivo.

EXERCÍCIO DE 1.994 e 1.995

Ao subsumir-se às hipóteses do artigo 31 da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional, o lançamento tem consistência no que tange ao sujeito passivo da relação tributária.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE”

Ciente da decisão, dela recorre a interessada a este Segundo Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal às fls. 15-16, onde são reiterados os argumentos iniciais.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000224/96-44

Acórdão : 203-06.436

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Em caráter preliminar, faz-se necessário proceder-se ao exame dos fundamentos da decisão singular, que não apreciou as razões da impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

Vejamos antes o que prevê o artigo 31 do Decreto n.º 70.235/72, que traz os ditames do rito processual (Processo Administrativo Fiscal - PAF):

“Art. 31. A Decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências”.

Como se vê, a Decisão deveria ter atentado a todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante. Os argumentos apresentados pela contribuinte são fortísimos e deveriam ter sido levantados pela autoridade de primeira instância, citando como exemplo o fato de que já há assentamentos em sua propriedade.

A Decisão, ao não apreciar os argumentos apresentados, ofendeu o princípio constitucional do devido processo legal e cerceou o direito de defesa da recorrente e, concomitantemente, ofendeu o princípio do duplo grau de jurisdição; porquanto, se a instância superior, de pronto, resolvesse conhecer do presente recurso, no mérito, reformando a decisão singular, suprimida estaria a instância primeira.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, voto no sentido de **anular o processo a partir da decisão de primeira instância**, inclusive, para que outra seja proferida



MINISTÉRIO DA FAZENDA

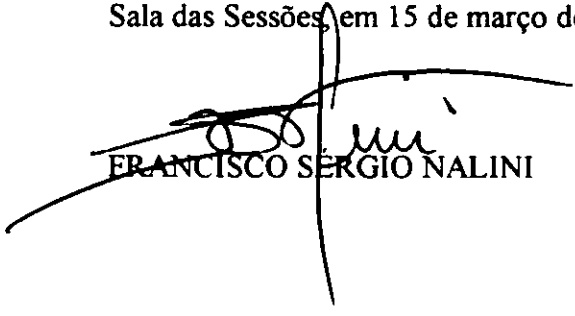
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000224/96-44
Acórdão : 203-06.436

apreciando os argumentos apresentados e o mérito da lide em sua plenitude, trazendo aos autos, através do INCRA, a real situação do imóvel.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI